



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.554, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a doação com encargos da área que especifica, no Setor M Norte da Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica desafetada de sua destinação original a área de frente para a via pública, medindo 6.000 m² (seis mil metros quadrados) localizada na QNM 34, Área Especial I, da Região Administrativa de Taguatinga - RA III.

§ 1° A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2° A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional atividade culto.

Art. 2° Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder à doação com encargos à Comunidade Evangélica Apostólica Sara Nossa Terra - localizada à QMSW 04, lotes 07/08 Setor Sudoeste, CNPJ n° 371.173.220001-25.

Art. 3° Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo 1°, nos termos da parte final do art. 17, § 4°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4° A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o



disposto nesta Lei Complementar, nos arts. 1º e 2º da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nos demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 5º Como contrapartida à doação da área objeto desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de atividades sociais extraídas do seguinte elenco:

I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas;

II - programas ocupacionais nas áreas de cultura, lazer e esportes, destinados a crianças, jovens e idosos;

III - atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade;

IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até 05 (cinco) salários mínimos mensais.

§ 2º É de 02 (dois) anos, contados da assinatura de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuem na área social.



§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O Poder Público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art. 6º, § 3º, desta Lei Complementar.

Art. 8º A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap, de acordo com a NBR 5.676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2002.